

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	15
Decisão Monocrática	15
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	22
Decisão Simples Arquivamento	22
Decisão Monocrática	31
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	59
Atos e Despachos	59
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	62
Decisão Monocrática	62
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	66
Decisão Monocrática	66
Coordenação do Plenário	67
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	67
Sessões e Pautas da 1º Câmara	67
Diretoria Geral	69
Atos e Despachos	69
Ministério Público de Contas	69
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	69
Atos e Despachos	69
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	69
Atos e Despachos	69

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1002/2024.

CONCEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONVENENTE: MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o n.º 01.199.391/0001-23

ENDEREÇO: Rua Comendador Palmeira, nº. 552, bairro do Farol, Maceió/AL, CEP n.º 57051-50

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 05/08/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

Inclusão e alteração do índice de reajuste anual, contido na Cláusula Sexta, item 6.1., com fundamento na Portaria n.º 296/2023, de 16/08/2023, publicada no DOE-TCE-AL no dia 22/08/2023.

DA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL: O presente Termo Aditivo também tem como objeto a alteração contratual, com a inclusão do índice de reajuste anual, contido na Cláusula Sexta, item 6.1., decorrente Portaria n.º 296/2023, publicado no DOE-TCE-AL no dia 22/08/2023, passando a ter a seguinte redação:

6.1. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços contratados, mediante solicitação da CONTRATADA, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do Contrato, aplicando-se o índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI;

Resguarda-se a contratada o direito de reajuste dos preços dos serviços, mediante

solicitação, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do Contrato.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global de R\$ 434.690,30 (quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício de 2024, Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 33909-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos – em exercício.

DO CONTRATADO: Pedro Oliveira Filho.

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 6264/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Muriç
RESPONSÁVEL	Sr. João Eudes Araújo Calheiros, gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 415/2015 – FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, documento que informa que o Sr. **JOÃO EUDES ARAÚJO CALHEIROS**, enquanto gestor do Fundo Municipal de Previdência Própria de Muriç, não enviou no prazo a 6ª Remessa do SICAP/2014, correspondente às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **15 de junho de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1029/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.511/2017, do dia **12 de setembro de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **13/09/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 542/2021-FUNCONTAS, em 20/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 527/2022, datado de 31/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **05 de março de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa temporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação

de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.511/2017, lavrado em 13/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.511/2017, aplicada ao Sr. **João Eudes Araújo Calheiros**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Previdência Própria de Muriç;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14313/2015
UNIDADE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Maragogi.
RESPONSÁVEL	Sr. Mário Cezar Holanda Costa, gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1432/2015**, encaminhado pelo FUNCONTAS, de 15 de dezembro de 2015, documento que informa que o Sr. **MÁRIO CEZAR HOLANDA COSTA**, enquanto gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Maragogi, **não enviou no prazo a 4ª Remessa do SICAP/2014, correspondente às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **20 de janeiro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2520/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.710/2017, do dia **17 de outubro de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **17/10/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 752/2020-FUNCONTAS, em 05/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 949/2022, datado de 29/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **05 de março de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa temporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo,

ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.710/2017, lavrado em 17/10/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.710/2017, aplicada ao Sr. **Mário Cezar Holanda Costa**, gestor, à época, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Maragogi;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 3988/2014 – Anexo(s): TC 5087/2014.
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Japaratinga.
RESPONSÁVEL	Sra. Raquelane da Silva Melo, gestora no exercício de 2011.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 247/2014 – FUNCONTAS**, de 03 de abril de 2014, no qual consta que a Sra. **RAQUELANE DA SILVA MELO**, enquanto gestora do Fundo de Previdência do Município de Japaratinga, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011**, descumprindo assim o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01.

Compulsando os autos, verifica-se que a ex-gestora foi notificada no dia **28 de abril de 2014**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 621/2014 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, no qual alegou que não era gestora responsável pela obrigação em análise, em razão de ter assumido o cargo a partir de 30 de março de 2012, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise da manifestação apresentada.

Em **30 de julho de 2014**, o órgão ministerial exarou o PARECER N. 1703/2014/6ª PC/RC, da lavra do douto Procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual opinou pela "realização de nova **notificação** à pessoa do gestor do Fundo de Previdência ao tempo da obrigação para, querendo, apresentar sua defesa pelo atraso nos termos da R.N 010/2011, sob pena de nulidade processual."

Em **06 de março de 2024**, os autos foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, o fato ocorreu no **exercício de 2011**, marco inicial do prazo prescricional, e, considerando que a notificação exarada nos autos, através do ofício nº 621/2014-FUNCONTAS, não foi efetivamente remetida ao gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação, verifica-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do fato e a presente decisão, sem que houvesse nenhuma causa de interrupção da prescrição, restando caracterizado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 3988/2014 – Anexo(s): TC 5087/2014.
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Japaratinga.
RESPONSÁVEL	Sra. Raquelane da Silva Melo, gestora no exercício de 2011.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 247/2014 – FUNCONTAS**, de 03 de abril de 2014, no qual consta que a Sra. **RAQUELANE DA SILVA MELO**, enquanto gestora do Fundo de Previdência do Município de Japaratinga, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011**, descumprindo assim o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01.

Compulsando os autos, verifica-se que a ex-gestora foi notificada no dia **28 de abril de 2014**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 621/2014 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, no qual alegou que não era gestora responsável pela obrigação em análise, em razão de ter assumido o cargo a partir de 30 de março de 2012, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise da manifestação apresentada.

Em **30 de julho de 2014**, o órgão ministerial exarou o PARECER N. 1703/2014/6ª PC/RC, da lavra do douto Procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual opinou pela "realização de nova **notificação** à pessoa do gestor do Fundo de Previdência ao tempo da obrigação para, querendo, apresentar sua defesa pelo atraso nos termos da R.N 010/2011, sob pena de nulidade processual."

Em **06 de março de 2024**, os autos foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.



Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, o fato ocorreu no **exercício de 2011**, marco inicial do prazo prescricional, e, considerando que a notificação exarada nos autos, através do ofício nº 621/2014-FUNCONTAS, não foi efetivamente remetida ao gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação, verifica-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do fato e a presente decisão, sem que houvesse nenhuma causa de interrupção da prescrição, restando caracterizado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13242/2010
UNIDADE	Câmara Municipal de Tanque D' Arca/ AL.

RESPONSÁVEL	Sr. José Valmir Bezerra Lima, gestor no exercício de 2009.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração – Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 582/2010 – FUNCONTAS**, de 13 de outubro de 2010, no qual consta que o Sr. **JOSÉ VALMIR BEZERRA LIMA**, enquanto gestor da Câmara Municipal de Tanque D'Arca, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2009**, descumprindo assim o que determina as Resoluções Normativas Nº 002/2003 e Nº 006/2006, bem como o Art. 207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **26 de junho de 2014**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 753/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor manteve-se inerte, e após o seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.341/2017, do dia **24 de agosto de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **28/08/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício Nº 327/2019 – FUNCONTAS, em **29/04/2019**, conforme aviso de recebimento.

Em **20/05/2019**, o ex-gestor apresentou Pedido de Reconsideração, e após seguimento do rito, em **30 de julho de 2020**, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PARECER N. 2623/2020/6ºPC/PBN, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pela "manutenção da multa, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado."

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o **mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 25 de outubro de 2023, foi apertado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração. Conforme previsão do art. 219 do RITCEAL, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão vergastada, e deverá conter em seu teor: a) os fundamentos de fato e de direito; e b) o pedido de nova decisão.

Quanto a tempestividade do recurso, o art. 122, da nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei Estadual Nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, dispõe que o prazo de interposição dos recursos terá início a partir da publicação da decisão combatida no órgão oficial, nesse caso, tratando-se desta Corte de Contas, da publicação no Diário Oficial do Estado, e dar-se-ão em dias úteis, de acordo com o previsto no art. 72, § 1º, da supracitada Lei.

Voltando os olhos ao caso sob análise, verifica-se que o recurso é intempestivo, haja vista que o Acórdão nº 1.341/2017 foi publicado em 28/08/2017, conforme fl. 27, e o recurso foi protocolado no dia 20/05/2019, conforme comprovante de juntada do pedido de reconsideração nos autos, de modo que não merece ser conhecido.

Noutro giro, a legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o protocolo do Recurso de Reconsideração, datado em **20/05/2019**, o processo ficou **paralisado por mais de 03 (três anos), pendente de julgamento ou despacho, até 25/10/2023**, quando os autos aportaram nesse gabinete, incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração apresentado pelo ex-gestor, eis que intempestivo, nos moldes do art. 219, do RITCEAL e do art. 122, da Lei 8.790/2022;

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no **Acórdão nº 1.341/2017**, aplicada ao **Sr. José Valmir Bezerra Lima**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Tanque D' Arca;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13805/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Piranhas/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Dante Alighieri Salatiel Alencar Bezerra Menezes, gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração – Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 1092/2014 – FUNCONTAS**, de 17 de setembro de 2014, no qual consta que o Sr. **DANTE ALIGHIERI SALATIEL ALENCAR BEZERRA MENEZES**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Piranhas, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **18 de novembro de 2014**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1746/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor manteve-se inerte, e após o seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 937/2016, do dia **13 de setembro de 2016**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **14/09/2016**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor

para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício Nº 725/2019 – FUNCONTAS, em **16/07/2019**, conforme aviso de recebimento.

Em **25/07/2019**, o ex-gestor apresentou Pedido de Reconsideração, e após seguimento do rito, em **17 de junho de 2022**, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PARECER N. 254/2022/6ªPC/PBN, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pelo **“improvemento do recurso**, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado.”

Sendo assim, para verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração. Conforme previsão do art. 219 do RITCEAL, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão vergastada, e deverá conter em seu teor: a) os fundamentos de fato e de direito; e b) o pedido de nova decisão.

Quanto a tempestividade do recurso, o art. 122, da nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei Estadual Nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, dispõe que o prazo de interposição dos recursos terá início a partir da publicação da decisão combatida no órgão oficial, nesse caso, tratando-se desta Corte de Contas, da publicação no Diário Oficial do Estado, e dar-se-ão em dias úteis, de acordo com o previsto no art. 72, § 1º, da supracitada Lei.

Voltando os olhos ao caso sob análise, verifica-se que o recurso é intempestivo, haja vista que o Acórdão nº 937/2016 foi publicado em 14/09/2016, conforme fl. 11, e o recurso foi protocolado no dia 25/07/2019, conforme comprovante de juntada do pedido de reconsideração nos autos, de modo que não merece ser conhecido.

Noutro giro, a legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o protocolo do Recurso de Reconsideração, datado em **25/07/2019**, o processo ficou **paralisado por mais de 03 (três anos), pendente de julgamento ou despacho, até 23/10/2023**, quando os autos aportaram nesse gabinete, incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração apresentado pelo ex-gestor, eis que intempestivo, nos moldes do art. 219, do RITCEAL e do art. 122, da Lei 8.790/2022;

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no **Acórdão nº 937/2016**, aplicada ao Sr. **Dante Alighieri Salatiel Alencar Bezerra Menezes**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Piranhas;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 14930/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Roteiro.
RESPONSÁVEL	Sra. Zélia Maria da Silva Noberto , gestora no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 1208/2013 – FUNCONTAS**, de 14 de outubro de 2013, no qual consta que a Sra. **ZÉLIA MARIA DA SILVA NOBERTO**, enquanto gestora da Secretaria Municipal de Educação de Roteiro, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **6ª Remessa do SICAP/2012, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **23 de dezembro de 2013**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1970/2013– FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 156/2017, do dia **09 de fevereiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **15/03/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1172/2019-FUNCONTAS, em 23/12/2019, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 343/2021, datado de 20/05/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Encaminhado os autos para PGE, observa-se que o mesmo foi devolvido a esta Corte de Contas, conforme Ofício PGE/PFE/COORD nº 009/2022, datado em 11/04/2022, sem que houvesse qualquer justificativa formal.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o **mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 16 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores

que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que após a notificação da gestora em **23/12/2013**, conforme aviso de recebimento, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **156/2017**, aplicada à Sra. **Zélia Maria da Silva Noberto**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Roteiro;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13410/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes.
RESPONSÁVEL	Sra. Jany Eyre Almeida Conde Vidal, gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 957/2014**, formulado pelo FUNCONTAS, de 10 de setembro de 2014, no qual consta que a Sra. **JANY EYRE ALMEIDA CONDE VIDAL**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **1ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **15 de janeiro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1799/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 572/2018, do dia **19 de abril de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **19/04/2018**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 333/2020-FUNCONTAS, em 13/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 837/2021, datado de 13/12/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Encaminhado os autos para PGE, observa-se que o mesmo foi devolvido a esta Corte de Contas, conforme Ofício PGE/PFE/COORD nº 009/2022, datado em 11/04/2022, sem que houvesse qualquer justificativa formal.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 16 de maio de 2024, foi apertado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração

ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que após a notificação da gestora responsável em **15/01/2015**, conforme aviso de recebimento, **o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **572/2018**, aplicada à Sra. **Jany Eyre Almeida Conde Vidal**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10633/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Pilar.
RESPONSÁVEL	Sr. Antônio Paulo Cavalcante Buarque, gestor no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 735/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 31 de agosto de 2015, documento que informa que o Sr. **ANTÔNIO PAULO CAVALCANTE BUARQUE**, enquanto gestor do Fundo Municipal de Educação de Pilar, **não enviou no prazo a 1ª Remessa do SICAP/2015, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **23 de setembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1688/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.749/2017, do dia **24 de outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **24/10/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 164/2021-FUNCONTAS, em 02/07/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica

desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 2305/2022, datado de 23/11/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **06 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.749/2017, lavrado em 24/10/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.749/2017, aplicada ao Sr. **Antônio Paulo Cavalcante Buarque**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação de Pilar;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14579/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Japaratinga.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Sandra Marques Pereira Lima, gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1388/2015**, encaminhado pelo FUNCONTAS, de 09 de dezembro de 2015, documento que informa que a Sra. **MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Previdência de Japaratinga, **não enviou no prazo a 5ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **04 de março de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 150/2016 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **04 de outubro de 2016**, o órgão ministerial exarou o PARECER n. 4754/2016/6ª PC/RC, da lavra do douto Procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada, assim como pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.202/2016, do dia **08 de novembro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **09/11/2016**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 151/2021, em 01/09/2021, conforme disposto no Diário Oficial do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 637/2022, datado de 06/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **08 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos

gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.202/2016, lavrado em 09/11/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no**

âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **1.202/2016**, aplicada à **Sra. Maria Sandra Marques Pereira Lima**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Previdência de Japaratinga;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12305/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros.
RESPONSÁVEL	Sr. Thiago Falcão de Araújo , gestor no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 959/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 14 de setembro de 2015, documento que informa que o Sr. **THIAGO FALCÃO DE ARAÚJO**, enquanto gestor do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros, **não enviou** no prazo a **2ª Remessa do SICAP/2015**, que **corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2015**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **11 de março de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 043/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.534/2017, do dia **15 de setembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **18/09/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 139/2021-FUNCONTAS, em 16/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 491/2022, datado de 28/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **07 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das

relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.534/2017, lavrado em 18/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.534/2017, aplicada ao **Sr. Thiago Falcão de Araújo**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos

fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12306/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Água Branca.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Célia dos Santos Sandes, gestora no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 958/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 14 de setembro de 2015, documento que informa que a Sra. **MARIA CÉLIA DOS SANTOS SANDES**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, **não enviou no prazo a 2ª Remessa do SICAP/2015, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2015**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **01 de dezembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2387/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.666/2017, do dia **05 de outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **06/10/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 140/2021-FUNCONTAS, em 18/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 488/2022, datado de 28/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **06 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). Os dois prazos são quinquenais.

Destarte, temos que a multa foi aplicada no Acórdão nº 1.666/2017, lavrado em 06/10/2017. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.666/2017, aplicada à Sra. Maria Célia dos Santos Sandes, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12297/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Inhapi.
RESPONSÁVEL	Sra. Christianne Maria Valentina Barros, gestora no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 964/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 14 de setembro de 2015, documento que informa que a Sra. **CHRISTIANNE MARIA VALENTINA BARROS**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhapi, **não enviou** no prazo a **2ª Remessa do SICAP/2015, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2015**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **19 de novembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2389/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.675/2017, do dia **05 de outubro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **06/10/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 145/2021-FUNCONTAS, em 16/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 1250/2022, datado de 25/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **06 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE-AL.

Além disso, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-

tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.675/2017, lavrado em 06/10/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.675/2017, aplicada à **Sra. Christianne Maria Valentina Barros**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhapi;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6248/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pindoba/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 395/2015 – FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, documento que informa que o Sr. **MAXWELL TENÓRIO**

CAVALCANTE, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Pindoba, **não enviou no prazo a 4ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **03 de julho de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1062/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.139/2018, do dia **19 de junho de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **19/06/2018**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 431/2021-FUNCONTAS, em 04/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 580/2022, datado de 05/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em **06 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional

para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 1.139/2018, lavrado em 19/06/2018**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.139/2018, aplicada ao Sr. **Maxwell Tenório Cavalcante**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Pindoba;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1863/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de São Luís do Quitunde.
RESPONSÁVEL	Sr. Waldenilson de Barros Araújo, gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 077/2015 – FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que informa que o Sr. **WALDENILSON DE BARROS ARAÚJO**, enquanto gestor do Fundo Municipal de Educação de São Luís do Quitunde, **não enviou no prazo a 2ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **06 de maio de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 461/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 041/2018, do dia **06 de fevereiro de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL do dia **06/02/2018**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 228/2020-FUNCONTAS, em 06/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 181/2022, datado de 17/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de

Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Encaminhado os autos para PGE, observa-se que o mesmo foi devolvido a esta Corte de Contas, conforme Ofício PGE/PFE/COORD nº 009/2022, datado em 11/04/2022, sem que houvesse qualquer justificativa formal.

Em **06 de maio de 2024**, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE-AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa foi aplicada no **Acórdão nº 041/2018, lavrado em 06/02/2018**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **041/2018**, aplicada ao Sr. **Waldenilson de Barros Araújo**, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação de São Luís do Quitunde;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC-8549/2017
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Educação – SEMED- Maceió
INTERESSADO	Sra. Ana Dayse Resende Dorea - Secretária à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Aditivos/Apostilamentos/Rescisões/Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prorrogação do **Convênio nº 022/2015, que tem como finalidade beneficiar estudantes na modalidade de educação de jovens e adultos e de educação especial**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMED- Maceió e a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PAIS DE PESSOAS ESPECIAIS - AAPPE, resolvem celebrar o 1º Termo Aditivo do presente **Convênio**, em 12 de maio de 2017, com validade de 02(dois) anos, tendo início a partir do seu vencimento.

O processo permaneceu paralisado e, em 13/06/2024, o feito foi remetido da SELIC/ DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2016/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 8549/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-15346/2017
IUNIDADE(S):	Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC
INTERESSADO	Sr. Vinícius Palmeira – Diretor-Presidente na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato nº **423/2017, que tem como finalidade a contratação para locação de espaço de imóvel para atender as necessidades da fundação**, celebrado

entre a Fundação Municipal de Ação Cultural-FMAC e a Empresa A3 EVENTOS LTDA, valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), resolvem celebrar o Contrato, com base na Dispensa de Licitação nº 033/2017, com validade de 03(três) meses, tendo início a partir da data de publicação do extrato, 11/10/2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2494/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 15346/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-15326/2017
UNIDADE(S):	Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC
INTERESSADO	Sr. Vinícius Palmeira – Diretor-Presidente na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato nº 292/2017, que tem como finalidade a contratação referente à prestação de serviço de locação de estrutura física para atender o “25º FESTIVAL DE BUMBA MEU BOI DE MACEIÓ”, celebrado entre a Fundação Municipal de Ação Cultural-FMAC e a Empresa VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, valor global de R\$ 27.055,50 (vinte e sete mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com validade até 30 de outubro de 2017, contados a partir da sua assinatura, em 22 de setembro de 2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2492/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais

de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 15326/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-13352/2017
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA
INTERESSADO	Sr. Carlos Ib Falcão Breda – Secretário na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Processo Licitatório

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato, **que tem como finalidade a contratação para aquisição de uma mini carregadeira**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA e a Empresa COMPACT POWER MAQUINAS LTDA-EPP, valor global de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), resolvem celebrar o Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 66/2017, tipo MENOR PREÇO, tendo que entregar o material 30(trinta) dias após o recebimento da Nota de Empenho, 22/08/2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2459/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 13352/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-3185/2017
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA
INTERESSADO	Sr. Carlos Ib Falcão Breda – Secretário na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato nº 042/2017, **que tem como finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de manutenção preventiva e corretiva para central telefônica e da rede de telefonia**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA e a Empresa VANILDO BATISTA DA SILVA, valor global de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), com validade de 12(doze) meses, contados a partir de sua assinatura, tendo sua eficiência a partir da publicação da sua Súmula, em 23/02/2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2199/2024, pela prescrição do Contrato, em 14/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 3185/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-3184/2017
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA
INTERESSADO	Sr. Carlos Ib Falcão Breda – Secretário na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Aditivos/Apostilamentos/Rescisões/Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do terceiro termo aditivo ao contrato nº 013/2014, para prorrogar o prazo

de vigência do Contrato, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA e a Empresa BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS-ECT, com prorrogação por mais 12(doze) meses, a partir da data de sua assinatura, em 13 de fevereiro de 2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2435/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.**II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:**

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 3184/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL),

considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;
b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-11769/2017
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA
INTERESSADO	Sr. Carlos Ib Falcão Breda – Secretário na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Aditivos/Apostilamentos/Rescisões/Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do **primeiro termo aditivo ao contrato nº 091/2016**, para **prorrogar o prazo de vigência do Contrato**, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA e a Empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, com prorrogação por mais 16(dezesseis) meses, com início a contar a partir do seu vencimento em 09/07/2017, levando seu vencimento para 09/11/2018.

Segundo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2447/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser

prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 11769/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-14868/2017
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA
INTERESSADO	Sr. Carlos Ib Falcão Breda – Secretário na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Aditivos/Apostilamentos/Rescisões/Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de reajuste de preço ao Contrato nº 41/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA e a Empresa JD CONSTRUTORA LTDA, valor global de Reajuste de Preço é de R\$ 19.589,36 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Segundo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2449/2024, pela prescrição do Contrato, em 17/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 14868/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;
- b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-14706/2017
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA
INTERESSADO	Sr. Carlos Ib Falcão Breda – Secretário na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Processo Licitatório

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato, que tem como finalidade a contratação para aquisição de tubos e conexões para ligação das estações elevatórias EE-01, EE-02, EE-03A, EE-05, EE-06, EE-07, EE-08, EE-09 e EE-10, as redes coletoras de águas pluviais na orla Pajuçara/Jatiúca, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e urbanização - SEMINFRA e as Empresas COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSUMO LTDA-ME, valor global R\$ 7.043,00 (sete mil e quarenta e três reais) e M. M. G. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, valor global de R\$ 21.947,80 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), resolvem celebrar o Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO nº 77/2017, tipo MENOR PREÇO, tendo que entregar o material imediato, após ter recebido o pedido oriundo da Contratante, 18/09/2017.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2112/2024, pela prescrição do Contrato, em 13/06/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 14706/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;
- b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 02 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-15036/2017
IUNIDADE(S):	Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUT- Maceió
INTERESSADO	Sr. Jair Galvão Freire Neto – Secretário na época da celebração do contrato
ASSUNTO:	Convênios/Acordos/Instrumentos Congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Termo de Fomento**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Turismo – SEMTUT- Maceió e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES –

ABRASEL, que tem como objeto Fomento à Gastronomia de Maceió, assinado em 30 de agosto de 2017, com prazo de vigência de 05 (cinco) meses.

O processo permaneceu paralisado e, em 14/06/2024, o feito foi remetido à SELIC/ DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-2224/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado se trata de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 15036/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal

para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de julho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2975/2016
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/ AL.
INTERESSADO:	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes, Prefeita signatária do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congêneres

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública nº 001/2014, celebrado entre o Município de Branquinha e as Empresas ABDIAS ULISSES DA SILVA, ANÍZIO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DOS SANTOS, ANTÔNIO GOMES DA SILVA, ADRIELLE LOPES DA SILVA, CICERO FLORIANO, CICERO IZÍDIO DOS SANTOS, CRISTOVÃO AUGUSTO DA SILVA, MARIA JOSÉ FERREIRA SANTANA, ELOI FIGUEIREDO DA SILVA, GIVALDO PEDRO DA SILVA, JOSÉ ANJO DA SILVA FILHO, JOSÉ CICERO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE LIMA FREIRE, JOSÉ LIMA DA SILVA, JOÃO GOMES DA SILVA, JOSIELMA DA SILVA BARROS, MANOEL GERALDO GUILHERME, MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO, SEVERINO MESSIAS DA SILVA, SILVANEIDE DOS SANTOS DA SILVA, SULAMITA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO ALVES DA GUIRA FILHO e PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA, tendo por objeto **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar**, nas especificações determinadas na Chamada Pública 001/2015 – CP , o qual originou os Contratos Nº 001/2015 – CP I a CP XXIV.

No tocante ao valor global dos instrumentos, o montante da soma de todos os contratos perfaz a quantia de R\$ 191.575,00(quatrocentos e oitenta e quatro reais, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Ademais, a assinatura de todos os instrumentos ocorreu em 22/09/2015, com validade de 12(doze)meses a partir da assinatura deste e publicado a homologação do procedimento licitatório no Diário Oficial Eletrônico em 08/12/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **04 de julho de 2024**, por ocasião do Despacho da DFAFOM: DES-SELICM-3546/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993."

Cumprido transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **23/03/2016** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que não houve nenhum ato, seja

eminentemente procedimental, seja decisório, até **04/07/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 2975/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 10 de julho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição de dia **23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de **27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022 e Resoluções Normativas nº 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei nº 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia **14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, **DECIDO**: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Simples Arquivamento

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM **16.07.2024**:

PROCESSO TC 243/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 221/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2015-SRP. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 12/2015-I E 12/2015-II. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados:	J.C. DE MELO OLIVEIRA INFORMÁTICA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.844.192/0001-99; TMA COMERCIAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.749.127/0001-57;
Objeto:	Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Mar Vermelho/AL;
Valor:	Ata de Registro de Preço n.º 12/2015-I: R\$ 31.854,50; Ata de Registro de Preço n.º 12/2015-II: R\$ 39.557,70;
Data de autuação no TCE/AL	07/01/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o

Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

*Publicado no **DOeTCE/AL**, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ

INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois,

a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 07/01/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

ARQUIVAR os autos;

PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

PROCESSO TC Nº 265/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 222/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 12/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratar os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	IMPÉRIO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.308.854/0001-00;
Objeto:	Registro de preços para eventual e futura aquisição de água mineral e gás GLP para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Viçosa/AL;
Valor:	R\$ 4.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	08/01/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao

Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada

Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações - SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações - SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição do dia 07/11/2022**

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

***Publicado no DOeTCE-AL, edição do dia 03/07/2023**

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME

ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 08/01/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais,

principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

ARQUIVAR os autos;

PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

PROCESSO TC 2075/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 223/2024 – GCAB

CONTRATO N.º 002/2016-IL, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ART. 25, III, DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	J.L.S. VIEIRA MOREIRA PRODUÇÕES – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.019.646/0001-62;
Objeto:	Serviço de apresentação das bandas "Saia Rodada" e "Cantor Lourenço e Banda L4", nas comemorações da emancipação política/2016 do Município de Mar Vermelho;
Valor:	R\$ 53.580,00;
Data de autuação no TCE/AL	24/02/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC N.º 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC N.º 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC N.º 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão,

ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição do dia 07/11/2022**

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

***Publicado no DOeTCE-AL, edição do dia 03/07/2023**

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXHAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXHAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME

ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolção da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Outras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 24/02/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

ARQUIVAR os autos;

PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

PROCESSO TC 7371/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 224/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2016-SRP. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 08/2016-I E 08/2016-II. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados:	W.A. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.033.795/0001-86; AUTO PEÇAS REAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.921.140/0001-17;
Objeto:	Registro de preços para eventual e futura aquisição de peças automotivas e prestação de serviços de manutenção para a frota do Município de Mar Vermelho/AL;
Valor:	Ata de Registro de Preço n.º 08/2016-I: R\$ 277.500,00; Ata de Registro de Preço n.º 08/2016-II: R\$ 322.500,00;
Data de autuação no TCE/AL	21/06/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO.

PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério

Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 21/06/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêner.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

ARQUIVAR os autos;

PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

PROCESSO TC 2667/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 225/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2015. CONTRATO N.º 020/2015-PP. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	TLPW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.579.356/0001-97;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, tipo Van ou minibus com capacidade para 15 passageiros;
Valor:	R\$ 114.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	15/03/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição de dia **23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL**. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL**. ARQUIVAMENTO.

*Publicados no **DOeTCE-AL**, edição de **27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO**. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO**. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição de dia **12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

*Publicados no **DOeTCE/AL**, edição de dia **14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR

PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREGOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Outras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 15/03/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

ARQUIVAR os autos;

PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU

OS SEQUINTE PROCESSOS:

EM 17.07.2024:

PROCESSO: TC-1094/2006

Anexos: TC-14/2017; TC-457/2017 e TC-1957/2017.

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 246/2024 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE CAPELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de CAPELA relativas ao exercício financeiro de 2005 autuado na Corte de Contas no dia 30/01/2006, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. JOÃO DE PAULA GOMES NETO, por meio do Ofício n.º 446/2006, datado de 23/01/2006.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga"** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Processo de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 30/08/2023

TC-1676/2001 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 29/02/2024

TC-2921/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

TC-3387/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-7059/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, o arquivamento do processo TC – 7059/2011 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4996/2014 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4996/2014 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática

no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-5322/2015 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5322/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 17/10/2022

TC-6180/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-2438/2003 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 09/11/2022

TC-6118/2011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

DOeTCE/AL 20/10/2022.

TC-4960/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 25/11/2022.

TC-4078/2007 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 17/04/2023.

TC-7508/2013 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 7508/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 06/03/2023.

TC-3022/2007 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 3022/2007, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 09/02/2023.

TC-6421/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6421/2011, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4944/2010 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4944/2010, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo:

DOeTCE/AL 10/10/2022

TC-3145/1999 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 3145/1999, com base no Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-1048/2009 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 1048/2009, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-5114/2008 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 5114/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

5. Observa-se que o Tribunal de Contas vem arquivando processos de "contas de governo" na forma dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, da disposta na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última, a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

6. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência (25/08/2022), ou seja, anteriormente a **25/08/2017**, ressalvando-se, apenas, aquelas já instruídas. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/01/2006 e não tiveram sua instrução processual concluída até a presente data, portanto, tendo possível enquadramento no que foi disposto acima, estando aptos à decisão monocrática.

7. A situação posta apresenta semelhança com o que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado, chamamos a atenção para o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655**, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**. As contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolgê-la inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

9. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

9.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente

9.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de julho de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

PROCESSO: TC-6127/2015

Anexo: TC-1814/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 247/2024 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de SANTA LUZIA DO NORTE relativas ao exercício financeiro de 2014 autuado na Corte de Contas no dia **18/05/2015**, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, por meio do Ofício n.º 0029/2015, datado de 18/05/2015.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e

processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Processo de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:**DOeTCE/AL 30/08/2023**

TC-1676/2001 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 29/02/2024

TC-2921/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

TC-3387/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**DOeTCE/AL 16/08/2023****TC-7059/2011** [Sem ementa]

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, o arquivamento do processo TC – 7059/2011 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4996/2014 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4996/2014 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-5322/2015 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5322/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:**DOeTCE/AL 17/10/2022**

TC-6180/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-2438/2003 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE

SATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 09/11/2022

TC-6118/2011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

DOeTCE/AL 20/10/2022.

TC-4960/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 25/11/2022.

TC-4078/2007 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 17/04/2023.

TC-7508/2013 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 7508/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 06/03/2023.

TC-3022/2007 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 3022/2007, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 09/02/2023.

TC-6421/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6421/2011, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4944/2010 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4944/2010, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo:

DOeTCE/AL 10/10/2022

TC-3145/1999 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 3145/1999, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-1048/2009 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 1048/2009, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-5114/2008 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 5114/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

5. Observa-se que o Tribunal de Contas vem arquivando processos de “contas de governo” na forma dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, da disposta na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última, a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

6. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a

Resolução Normativa n.º 13/2022 dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência (25/08/2022), ou seja, anteriormente a **25/08/2017**, ressalvando-se, apenas, aquelas já instruídas. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **18/05/2015** e não tiveram sua instrução processual concluída até a presente data, portanto, tendo possível enquadramento no que foi disposto acima, estando aptos à decisão monocrática.

7. A situação posta apresenta semelhança com o que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado, chamamos a atenção para o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655**, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**. As contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

9. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

9.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente

9.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de julho de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

PROCESSO: TC-4942/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 248/2024 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE SATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de SATUBA relativas ao exercício financeiro de 2014 autuado na Corte de Contas no dia 29/04/2015, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO, por meio do Ofício S/N 2015, datado de 22/04/2015.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts.

116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto às CONTAS DE GOVERNO, com base, “também”, na Resolução Normativa n.º 13/2022, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Processo de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 30/08/2023

TC-1676/2001 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 29/02/2024

TC-2921/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

TC-3387/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-7059/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, o arquivamento do processo TC – 7059/2011 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4996/2014 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4996/2014 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-5322/2015 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5322/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 17/10/2022

TC-6180/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-2438/2003 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 09/11/2022

TC-6118/2011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

DOeTCE/AL 20/10/2022.

TC-4960/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 25/11/2022.

TC-4078/2007 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 17/04/2023.

TC-7508/2013 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 7508/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 06/03/2023.

TC-3022/2007 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 3022/2007, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 09/02/2023.

TC-6421/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6421/2011, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4944/2010 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4944/2010, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo:

DOeTCE/AL 10/10/2022

TC-3145/1999 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 3145/1999, com base no Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-1048/2009 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 1048/2009, com base no Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-5114/2008 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 5114/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

5. Observa-se que o Tribunal de Contas vem arquivando processos de “contas de governo” na forma dos arts. 1º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, da prescrição contida na Resolução Normativa n.º 14/2022 e, a nosso sentir, também e equivocadamente, da disposta na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última, a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

6. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a Resolução Normativa n.º 13/2022 dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência (25/08/2022), ou seja, anteriormente a 25/08/2017, ressalvando-se, apenas, aquelas já instruídas. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 29/04/2015 e não tiveram sua instrução processual concluída até a presente data, portanto, tendo possível enquadramento no que foi disposto acima, estando aptos à decisão monocrática.

7. A situação posta apresenta semelhança com o que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n.º 8.790/22), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (LOTCE/AL ou RN n.º 13/22) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado, chamamos a atenção para o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual n.º 8.790/2022. As contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da CF/88 e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da CE/89 que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal

de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

9. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

9.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente

9.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC-4549/2011

Anexos: TC-15003/2010; TC-12477/2010; TC-12469/2010; TC-3925/2010; TC-4543/2011; TC-4546/2011; TC-6992/2010; TC-9384/2010; TC-6990/2010; TC-1670/2011 e TC-1659/2011.

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 249/2024 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de SÃO MIGUEL DOS MILAGRES relativas ao exercício financeiro de 2010 autuado na Corte de Contas no dia 31/03/2011, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. ADALBERTO PAIVA VERÇOSA JÚNIOR, por meio do Ofício n.º 80/2011, datado de 30/03/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DDoTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "**obriga**" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Processo de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 30/08/2023

TC-1676/2001 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 29/02/2024

TC-2921/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

TC-3387/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-7059/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, o arquivamento do processo TC – 7059/2011 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4996/2014 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4996/2014 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-5322/2015 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5322/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 17/10/2022

TC-6180/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-2438/2003 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 09/11/2022

TC-6118/2011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

DOeTCE/AL 20/10/2022.

TC-4960/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 25/11/2022.

TC-4078/2007 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 17/04/2023.

TC-7508/2013 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 7508/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 06/03/2023.

TC-3022/2007 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 3022/2007, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária

Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 09/02/2023.

TC-6421/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6421/2011, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4944/2010 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4944/2010, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo:

DOeTCE/AL 10/10/2022

TC-3145/1999 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 3145/1999, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-1048/2009 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 1048/2009, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-5114/2008 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 5114/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

5. Observa-se que o Tribunal de Contas vem arquivando processos de “contas de governo” na forma dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, da disposta na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última, a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

6. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência (25/08/2022), ou seja, anteriormente a **25/08/2017**, ressalvando-se, apenas, aquelas já instruídas. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 31/03/2011 e não tiveram sua instrução processual concluída até a presente data, portanto, tendo possível enquadramento no que foi disposto acima, estando aptos à decisão monocrática.

7. A situação posta apresenta semelhança com o que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

9. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

9.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente

9.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de julho de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

PROCESSO: TC-5313/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 250/2024 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE CORURUPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de CORURUPE relativas ao exercício financeiro de 2014 autuado na Corte de Contas no dia 30/04/2015, encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Sr. JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA, por meio do Ofício CGM/SMF nº 0430-001/2015, datado de 30/04/2015.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o “reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito” em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às **CONTAS DE GOVERNO**, com base, “também”, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Processo de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 30/08/2023

TC-1676/2001 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 29/02/2024

TC-2921/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

TC-3387/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-7059/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, o arquivamento do processo TC – 7059/2011 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4996/2014 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4996/2014 e anexos na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-5322/2015 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5322/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 17/10/2022

TC-6180/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-2438/2003 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 09/11/2022

TC-6118/2011 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

DOeTCE/AL 20/10/2022.

TC-4960/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 25/11/2022.

TC-4078/2007 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 17/04/2023.

TC-7508/2013 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 7508/2013, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 06/03/2023.

TC-3022/2007 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 3022/2007, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

DOeTCE/AL 09/02/2023.

TC-6421/2011 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 6421/2011, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC-4944/2010 [Sem ementa]

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 4944/2010, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada

Resolução Normativa;

Processos de relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo:

DOeTCE/AL 10/10/2022

TC-3145/1999 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 3145/1999, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-1048/2009 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 1048/2009, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

TC-5114/2008 [Sem ementa]

DETERMINAR o arquivamento do processo TC 5114/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

5. Observa-se que o Tribunal de Contas vem arquivando processos de “contas de governo” na forma dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, da disposta na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última, a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

6. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência (25/08/2022), ou seja, anteriormente a **25/08/2017**, ressaldando-se, apenas, aquelas já instruídas. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/04/2015 e não tiveram sua instrução processual concluída até a presente data, portanto, tendo possível enquadramento no que foi disposto acima, estando aptos à decisão monocrática.

7. A situação posta apresenta semelhança com o que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado, chamamos a atenção para o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655**, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**. As contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

9. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

9.1. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente

9.2. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal;

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 17 de julho de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU



OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 16.07.2024:

PROCESSO: TC 6572/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 241/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2016. REVOGADO. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Objeto:	Aquisição de peixe (castanha congelada) para Secretaria de assistência social do Município de Viçosa/AL;
Data de autuação no TCE/AL	01/06/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO**

ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento**

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações - SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição,

exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analgica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 - STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **01/06/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

PROCESSO: TC 262/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 242/2024 - GCAB



PREÇO PRESENCIAL N.º 12/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	PEDRO MARQUE VIEIRA – ME, inscrita no CNPJ sob n.º 12.775.672-0001-58;
Objeto:	Fornecimento de material elétrico, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Viçosa/AL;
Valor:	R\$ 301.014,80;
Data de autuação no TCE/AL	08/01/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.** APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL.** ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS.** APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL.** ARQUIVAMENTO.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS.** APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO.**

PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS.** CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS.** CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS.** CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR

PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREGOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **08/01/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 11462/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 243/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2016. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Objeto:	Registro de preços para fornecimento de Gás GLP 45Kg, para rede de ensino as Secretarias de Educação do Município de Viçosa/AL;
Data de autuação no TCE/AL	06/10/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE

DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolção da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **06/10/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 17510/2013

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 244/2024 – GCAB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2013. CONTRATO Nº 0186/2013. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº

13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 05.232.382/0001-00;
Objeto:	Fornecimento de água mineral sem gás, acondicionadas em garrafas plásticas de polipropileno com capacidade para 20 litros;
Valor:	Valor global de R\$ 6.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	28/11/2013.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relação para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO

ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os

fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **28/11/2013**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênera.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 1932/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 245/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2015. CONTRATO Nº. 017/2015-PP. MUNICÍPIO DE

MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	R.S.D. LIMA PEREIRA, inscrita no CNPJ sob n.º 13.384.917/0001-89;
Objeto:	Execução de serviços de sistema de contabilidade, patrimônio e gerenciamento de protocolo;
Valor:	Valor mensal: R\$ 10.500,00; Valor global anual: R\$126.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	18/02/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO.**

PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR

PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREGOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolção da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei n.º 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **18/02/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 16.07.2024:

PROCESSO: TC 1369/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 236/2024 – GCAB

CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2015. CONTRATOS N.º 001/2015-DL-I, N.º 001/2015-DL-II, N.º 001/2015-DL-III, N.º 001/2015-DL-IV, N.º 001/2015-DL-V, N.º 001/2015-DL-VI. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados:	ELIELSON DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 084.965.504-86;
	JOSEFA PEREIRA DE FREITAS, inscrito no CPF sob o n.º 699.456.754-00;
Objeto:	ELIONALDO JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n.º 042.480.144-24;
	Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de educação do município de Mar Vermelho/AL;
Valor:	JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n.º 075.543.184-70;
	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO LEITEIRA DE ALAGOAS LTDA-CPLA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.811.676/0001-16;
	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA PINDORAMA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 10.589.833/0001-93;
	Contrato 001/2015-DL-I: R\$ 19.988,26;
	Contrato 001/2015-DL-II: R\$ 19.999,50;
Data de autuação no TCE/AL	Contrato 001/2015-DL-III: R\$ 19.999,37;
	Contrato 001/2015-DL-IV: R\$ 16.836,50;
	Contrato 001/2015-DL-V: R\$ 54.448,30;
	Contrato 001/2015-DL-VI: R\$ 6.426,76;
	02/02/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal –

SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

***Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição de 10/10/2022**

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

***Publicados no DOeTCE/AL, edição de 14/03/2024**

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, **arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL)**, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analógica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **02/02/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

ARQUIVAR os autos;

PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

PROCESSO: TC 14559/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 237/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2016. ATAS DE REGISTRO DE PREÇO N.º 11/2016-I, N.º 11/2016-II E N.º 11/2016-III. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados:	J.C. DE MELO OLIVEIRA INFORMÁTICA-ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.844.192/0001-99 - Ata de registro de preço n.º 11/2016-I; PONTES E SOARES INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.073.715/0001-13 - Ata de registro de preço n.º 11/2016-II; TMA COMERCIAL LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.749.127/0001-57 - Ata de registro de preço n.º 11/2016;
Objeto:	Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, atendendo as necessidades das Secretarias do Município de Mar Vermelho/AL;
Valor:	Ata de registro de preço n.º 11/2016-I: R\$ 104.058,00; Ata de registro de preço n.º 11/2016-II: R\$ 62.977,00; Ata de registro de preço n.º 11/2016 -III: R\$ 9.310,80;
Data de autuação no TCE/AL	23/12/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "**perda da relevância pelo decurso do tempo**", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de

fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relação para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC n.º 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC n.º 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE N.º 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao

Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição do dia 07/11/2022**

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

***Publicado no DOeTCE-AL, edição do dia 03/07/2023**

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXHAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXHAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023**

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024**

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolção da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **23/12/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa**

n° 13/2022 – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3°.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655 e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêner.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

ARQUIVAR os autos;

PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

PROCESSO: TC 3742/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 238/2024 – GCAB

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2016, COM BASE NO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. CONTRATO N.º 001/2016-DL. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	CAROLA & ANDRADE LTDA-EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.866.650/0001-26;
Objeto:	Serviços mecânicos com reposição de peças em ônibus escolar;
Valor:	R\$ 11.326,00;
Data de autuação no TCE/AL	13/04/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **“perda da relevância pelo decurso do tempo”**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n° 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento,**

e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devam ter tratamento semelhante, com base, “também”, na **Resolução Normativa n° 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC N° 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n° 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

TC N° 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n° 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N° 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N° 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento**

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE N° 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. **ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; **REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 -- ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **13/04/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência

de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

PROCESSO: TC 7122/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 239/2024 – GCAB

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2016, COM BASE NO ART. 24, I, DA LEI 8.666/93. CONTRATO N.º005/2016-DL. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	SL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.286.438/0001-43;
Objeto:	Serviços de recuperação de paralelepípedos em vias urbanas de Mar Vermelho/AL;
Valor:	R\$14.003,22;
Data de autuação no TCE/AL	15/06/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos premonizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC N.º 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 004/2024 – GCSAPAA **CONTRATO.**

PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC N.º 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 005/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 006/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2024 – GCSAPAA **CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.**

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.** I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE N.º 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC N.º 7688/2013 - - ASSUNTO:CONTRATO N.º 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério

Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA **CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014**. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº. 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação "analogica" da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº. 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **15/06/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº. 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº. 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº. 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de julho de 2024.

PROCESSO: TC 15020/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 240/2024 – GCAB.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2016. CONTRATOS Nº 030/2016, Nº 031/2016. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados:	ST – CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.706.403/0001-01; ADM SISTEMAS LTDA – EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.568.886/0001-13;
Objeto:	Contratação de empresa especializada em serviços de sistema tributário e sistema de folha de pagamento e treinamento para Administração Pública do Município de Viçosa/AL;
Valor:	Contrato n.º 030/2016: R\$ 28.320,00; Contrato n.º 031/2016: R\$ 11.400,00;
Data de autuação no TCE/AL	29/12/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da “**perda da relevância pelo decurso do tempo**”, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, “também”, na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementária:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO

NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações

– SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC **CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**

*Publicado no DOeTCE-AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando “processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos” na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da **Súmula administrativa nº 01/2019** (aplicação “analogica” da **Lei Federal nº 9.873/99**) e da **Resolução Normativa nº 14/2022**, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na **Lei nº 8.790/2022**, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o **tema 1199 – STF**.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **29/12/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655** e ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêner.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 16 de



Processo: TC/018868/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 09.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/011457/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 09.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/011460/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 09.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/011483/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 08.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: : TC/013840/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 09.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: : TC/010038/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 04.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: : TC/018828/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 04.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/011475/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 08.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/018858/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 08.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para**

providências cabíveis.

Processo: TC/007626/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 04.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/011467/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 08.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Processo: TC/018758/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Em face do cumprimento do dispositivo I, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 09.07.2024, e, considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão, de modo que reconheceu a incidência da prescrição; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo deste Tribunal para providências cabíveis.**

Dione Souza Kyrillos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/8463/2019
Unidade Gestora/ Responsáveis:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores/AL Claudenir Leite da Silva - Diretora-Presidente Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Prefeito
Interessada:	Maria Izabel Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Maria Izabel Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/ TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-282/2024/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 20 de junho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Izabel Silva, consubstanciado no Ato/Portaria nº 000017/2019, de 17 de julho de 2019, peça 16, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 25 de julho de 2019, peça 21.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)



Processo:	TC/2829/2020
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessada:	Maria Adelba Lopes Correia
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Maria Adelba Lopes Correia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1338/2024/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de junho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Adelba Lopes Correia, consubstanciado no Decreto nº 69.377, de 5 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de março de 2020, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.004479/2020
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
Interessado:	Maercio Laurentino de Azevêdo
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Maercio Laurentino de Azevêdo, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 22.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-127/2024/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com determinações ao gestor do Instituto de Previdência, peça 24.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de junho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Maercio Laurentino de Azevêdo, consubstanciado no Decreto nº 69.758 de 7 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 8 de maio de 2020, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.004871/2020
------------------	--------------------

Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência José Renan Vasconcelos Calheiros - Governador
Interessada:	Bileam de Sena Cabral
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Bileam de Sena Cabral, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-242/2024/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 3 de julho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Bileam de Sena Cabral, consubstanciado no Decreto nº 69.770, de 7 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 8 de maio de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.005509/2020
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessada:	Elza Augustinho dos Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Elza Augustinho dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-129/2024/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com determinações ao gestor do Instituto de Previdência, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de junho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Elza Augustinho dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 69.840, de 18 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 19 de maio de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.005783/2020
------------------	--------------------

Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessada:	Maria Alda Souza da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Maria Alda Souza da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2108/2024/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com determinações ao gestor do instituto de previdência, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de junho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Maria Alda Souza da Silva, consubstanciado no Decreto nº 69.932, de 28 de maio de 2020, retificado pelo Decreto nº 72.710, de 15 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de janeiro de 2021, peça 22.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/4.5.007246/2020
Unidade Gestora/ Responsáveis:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa/AL - IPASMV David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Wagner Accioly Vilela - Diretor-Presidente do IPASMV
Interessado:	Cícero Francisco Macena
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Cícero Francisco Macena, beneficiário da ex-servidora falecida Zenilda Ribeiro da Silva Macena, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 05.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-153/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 03 de julho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Cícero Francisco Macena, consubstanciado na Portaria nº 128/2018, de 31 de maio de 2018, peça 5, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 7 de julho de 2020, peça 6.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/6.12.008124/2020
Unidade Gestora/ Responsáveis:	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa/AL - LAGOAPREV Álvaro Bezerra de Melo - Prefeito Municipal no ano de 2015 Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva - Prefeita Municipal no ano de 2019 Fábio Barbosa Melo - Secretário de Administração
Interessado:	José Alberes da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a José Alberes da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pela conformidade do processo, sugerindo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2115/2024/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 03 de junho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de José Alberes da Silva, consubstanciado no Decreto nº 2.242/15, de 17 de agosto de 2015, retificado pelo Decreto nº 3.144/19, de 5 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 10 de dezembro de 2019, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.010849/2020
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessada:	Vilaní dos Santos Costa
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Vilani dos Santos Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-11/2024/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com determinações ao gestor do instituto de previdência, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de junho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Vilani dos Santos Costa, consubstanciado no Decreto nº 70.955, de 1º de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de setembro de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto



Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000467/2021
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessada:	Ademilda da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Ademilda da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1074/2024/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalvas e determinações ao gestor do Instituto de Previdência, peça 23.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 19 de abril de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Ademilda da Silva, consubstanciado no Decreto nº 72.096 de 24 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 25 de novembro de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.004092/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente
Interessado:	José Bastos Bezerra
Assunto:	Registro de ato de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Bastos Bezerra, beneficiário da ex-servidora falecida Genira Rodrigues Bezerra, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 1681/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 08 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a José Bastos Bezerra, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 3 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de fevereiro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019374/2022 TC/7.12.019406/2022	(Apenso)
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente	
Interessada:	Rita Ferreira de Oliveira	
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão	
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto	

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Rita Ferreira de Oliveira, beneficiária do ex-servidor falecido Manoel Lourival de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Analista de Contas Ariel Cavalcante de Medeiros, atestando a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-769/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 17 de março de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Rita Ferreira de Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 1º de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de setembro de 2022, da peça 09.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.003329/2024
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Paulo Suruagy do Amaral Dantas - Governador
Interessada:	Rosa Maria Côrtes
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Rosa Maria Côrtes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1378/2024/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com determinações ao gestor do instituto de previdência, peça 21.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 20 de junho de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Rosa Maria Côrtes, consubstanciado no Decreto nº 95.550, de 6 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 7 de fevereiro de 2024, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 19 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/2657/2020
------------------	--------------



Unidade Responsáveis:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores/AL - IPREV/OAF Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Prefeito Municipal Claudemir Leite da Silva - Diretora Presidente
Gestora/ Interessado:	Manoel Agostinho da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Manoel Agostinho da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/ TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pela conformidade do processo, sugerindo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3183/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 10 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Manoel Agostinho da Silva, consubstanciado no Ato/Portaria nº 000007/2020 de 28 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 2 de março de 2020, peças 14 e 18.

Publique-se.

Maceió, 22 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.003494/2024
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência Paulo Suruagy do Amaral Dantas Governador
Interessada:	Marta de Vasconcelos Holanda
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria concedido a Marta de Vasconcelos Holanda, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/ TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1391/2024/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalvas e determinações ao gestor do Instituto de Previdência, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de abril de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de aposentadoria de Marta de Vasconcelos Holanda, consubstanciado no Decreto nº 95.635 de 15 de fevereiro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 16 de fevereiro de 2024, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 22 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 22 de julho de 2024.

Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 19/07/2024 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/008804/2015
INTERESSADOS	Prefeitura de Maribondo Posto Holanda Teixeira
RESPONSÁVEL	Antonio Ferreira Barros, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 073/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 17/07/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

PROCESSO	TC/010965/2015
INTERESSADOS	Prefeitura de Porto Calvo A. DE VASCONCELOS SANTANA – ME
RESPONSÁVEL	Ormino Mendonça Uchoa, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 074/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 14/09/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

PROCESSO	TC/012232/2015
INTERESSADOS	Prefeitura de Boca da Mata MB Serviços de Apoio Administrativo Eireli ME
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó, prefeito à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 075/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.



1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 19/10/2015, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JULHO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/34.000436/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA, QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO, SERV TECK FACILITIES LTDA

Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.007952/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ANTONIO TELMO NOIA, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.009552/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ANNE KAROLYNNE PEREIRA ROCHA, JOSE ANDRE DE SOUZA BARRETO, MARCIO CÉSAR DA SILVA MELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

Gestor: TEOFILO JOSE BARROSO PEREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/34.024499/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Tribunal de Contas da União

Gestor:

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.1.008216/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR

Gestor: WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Tanque D`Arca

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/8.1.007549/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: JORGE SILVA DANTAS, JORGE SILVA DANTAS

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pão De Açúcar

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 22 de julho de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JULHO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/011689/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, VALDEMAR FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/015548/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANIVALDO AMORIM DE MELO, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016111/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ERNESTO BERNARDO DA SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016144/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANTONIA MARIA CERQUEIRA TENORIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017272/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ



Interessado: MARIA APARECIDA VIANA GAMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.000243/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ETELVINO DE ALBUQUERQUE MAIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.001748/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: AFRANIO JORGE VIEIRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES-Pão De Açúcar, MARIA SONIA DOS SANTOS PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES-Pão De Açúcar

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/12.002338/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EMILLY CAROLINNE LISBOA LEITE PACHECO, RITHA DE KASSIA ROSENDO OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.002919/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DO AMPARO DA ROCHA SOARES , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.004243/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADELMO VIEIRA DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.005313/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA HELENA CHAGAS , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12518/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - SAO LUIS DO QUITUNDE, THIAGO ROGÁRIO FIRMINO DE MENEZES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2.12.001215/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, RAIZA AMELIA ARAUJO DE BRITO

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2.12.006885/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, RAIZA AMELIA ARAUJO DE BRITO

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/2.12.014775/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, RAIZA AMELIA ARAUJO DE BRITO

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.000191/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SONIA MARIA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.000203/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, GILMAR SALUSTIANO SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.000656/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, FEFERSON VITORIANO CUNHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.004316/2022



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, NEILDES GOMES BARRETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.006033/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA LUIZA ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.017288/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MILZE MENDONÇA UCHOA QUINTELA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/8.12.003958/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: COSME SOARES DA HORA, ELIENAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 22 de julho de 2024

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 70/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 16/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

À servidora TAUANA CALISTO CALLIARI CHAVES, matrícula nº. 78.461-3 como fiscal

da Ata Registro de Preço nº 16/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de julho de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos:

PAR-4PMPC-3253/2024/SM

Processo: TC/015033/2017

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO DATADA DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO DE TERCEIRA PESSOA PELA SERVIDORA MUNICIPAL NO PROCESSO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO SIMPLES DE DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS FATOS. INFORMAÇÃO ATUALIZADA DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM CONCLUSÃO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE. PELO ARQUIVAMENTO.

PAR-4PMPC-3272/2024/SM

Processo: TC/34.007942/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ - ILUMINA Classe: REP

NOTÍCIA DE FATO FORMALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, APÓS DENÚNCIA RECEPCIONADA ATRAVÉS DE SUA OUVIDORIA. CONTRATO 187/2022 DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ - ILUMINA. SERVIÇOS DE GESTÃO ENERGÉTICA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENO PARA ADMISSIBILIDADE COMO REPRESENTAÇÃO E APURAÇÃO DOS FATOS. DILIGÊNCIA PRÉVIA DETERMINADA PELO CONSELHEIRO RELATOR. NOVOS ASPECTOS FÁTICOS QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DE APURAÇÃO.

Maceió/AL, 22 de Julho de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-5PMPC-255/2024/GS

Processo: TC/34.014215/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: DEN.

EMENTA

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE-AL. DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.

DESMPC-5PMPC-254/2024/GS

Processo: TC/34.011715/2023



Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: VALMOR SIMAS JUNIOR

Classe: DIV

EMENTA

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE-AL. DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradorias de Contas

YASMMIM VICTÓRIA DA SILVA BRECHÓ

Estagiária da 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha